



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Deputado OSMAR JÚNIOR)**

*Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Saúde informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 6.820, de 2010, ou de qualquer dos seus apensados: Projetos de Lei nº 5.694, de 2009; nº 7.551, de 2010; nº 449, de 2011; nº 1.430, de 2011; nº 3.964, de 2012; nº 4.483, de 2012; nº 4.540, de 2012.*

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 90, §§ 1º a 3º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Saúde pedido de informações a respeito do impacto orçamentário e financeiro, por proposição legislativa, decorrente de eventual aprovação, no presente exercício financeiro, do Projeto de Lei nº 6.820, de 2010, ou de qualquer dos seus apensados: Projetos de Lei nº 5.694, de 2009; nº 7.551, de 2010; nº 449, de 2011; nº 1.430, de 2011; nº 3.964, de 2012; nº 4.483, de 2012; nº 4.540, de 2012.

**JUSTIFICAÇÃO**

Encontra-se em tramitação nesta Comissão de Finanças e Tributação - CFT o **Projeto de Lei nº 6.820, de 2010**, de autoria do Senado Federal, que acresce parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, com o propósito de garantir, entre as ações já asseguradas pelos serviços do SUS, o oferecimento de vacinação antipapilomavírus humano (HPV) à população.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto as seguintes proposições:

**a) Projetos de Lei nº 5.694, de 2009**, de autoria do Deputado Capitão Assumção, que dispõe sobre a Imunização de mulheres com a vacina contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os estados e municípios Brasileiros, nas condições especificadas, e dá outras providências;

**b) Projeto de Lei nº 7.551, de 2010** (apensado ao Projeto nº 5.694, de 2009), também de autoria do Deputado Capitão Assumção, que dispõe sobre a realização de teste para detecção do HPV (Human Papiloma Virus) por meio do DNA,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*na rede pública de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros e dá outras providências;*

**c) Projeto de Lei n.º 449, de 2011**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que *dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos com a vacina contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros;*

**d) Projeto de Lei n.º 1.430, de 2011**, de autoria do Deputado Stefano Aguiar, que *dispõe sobre a imunização de mulheres e homens na faixa etária de 9 a 26 anos com a vacina antipapilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todo o território nacional e dá outras providências;*

**e) Projeto de Lei n.º 3.964, de 2012**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que *altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacinação contra o papiloma vírus humano (HPV) no calendário vacinal de meninas entre 9 e 13 anos de idade;*

**f) Projeto de Lei n.º 4.483, de 2012**, de autoria do Senado Federal, que *dispõe sobre a imunização de mulheres contra o papilomavírus humano (HPV) no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer de colo do útero; e*

**g) Projeto de Lei n.º 4.540, de 2012**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que *dispõe sobre a vacina do papiloma vírus humano (HPV) incluindo-a no calendário de imunização do Ministério da Saúde e assegurando às mulheres na faixa etária de 10 a 40 anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o HPV, na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS).*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Exame preliminar evidencia que a aprovação tanto da proposição principal quanto das apensadas implica aumento das *despesas obrigatórias de caráter continuado* a cargo da União, o que exige a observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF.<sup>1</sup> Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A análise dos projetos revela, porém, que tais impactos não estão neles quantificados.

Sendo assim, na qualidade de relator da matéria nesta CFT, considero essencial recorrer à prerrogativa prevista no art. 90 da Lei n.º 12.708, de 17

---

<sup>1</sup> Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de agosto de 2012 (LDO 2013), a fim de obtermos as informações necessárias para subsidiar a elaboração do parecer demandado, razão pela qual solicito encaminhar o presente pedido de informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde.

Sala das Sessões, em        de        de 2013.

**Deputado OSMAR JÚNIOR**  
(Relator do PL nº 6.820, de 2010)